



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000218-38.2023.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que são apelantes JOELMA ANGELA DE ANDRADE, JANE FRANCISCA DE ANDRADE DE OLIVEIRA e JOEL ARMANDO ANDRADE FILHO, é apelada VANDA DE FATIMA MENDES DE FARIA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. COMPARECEU/COMPARECERAM AO JULGAMENTO O(A)/S ADVOGADO(A)/S LUANA CRISTINA MALMONGE", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1000218-38.2023.8.26.0185
Apelante (s): J. A. de A.; J. F. de A. de O.; J. A. A. F.
Apelado (s): V. de F. M. de F.
Comarca: Estrela D'Oeste – 1ª Vara
1ª Instância: Proc. nº 1000218-38.2023.8.26.0185
Juiz (a): Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Voto nº 42277

EMENTA. Apelação. Ação declaratória de nulidade de testamento público julgada improcedente. Inconformismo dos autores. Descabimento. Escritura pública de testamento que atende aos requisitos e formalidades essenciais previstos na legislação, sendo válido e eficaz. Testadora que estava em plena capacidade mental à época do testamento, conforme laudo pericial e depoimentos de testemunhas. Presença dos requisitos essenciais à validade do ato. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, do RITJSP). Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 1.140/1.146, cujo relatório se adota, que revogou julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de testamento público movida por J. A. de A., J. A. A. F. e J. F. de A. O. em face de V. de F. M. de F., revogando a tutela de urgência anteriormente concedida e, ante a sucumbência, condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$1.500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Os autores apelam e pugnam pela reforma da sentença, pelas razões apresentadas às fls. 1.150/1.188.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser os apelantes beneficiários da justiça gratuita e respondido (fls. 1.192/1.199).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O testamento de fls. 37/38, realizado pela falecida genitora dos apelantes mediante escritura pública em 30/11/2018, pelo qual deixou toda a sua parte disponível para a apelada, é perfeitamente válido e eficaz, eis que atende aos requisitos e formalidades essenciais previstos na legislação em vigor. É o que extrai do cotejo das provas existentes dos autos.

Restou suficientemente demonstrado que a testadora estava em sua plena capacidade mental à época do testamento.

Os prontuários anexados à petição inicial não apresentam qualquer evidência de diagnóstico de doença de Alzheimer em estágio inicial, limitando-se a indicar sintomas de depressão, falta de apetite e ansiedade.

O comprometimento de sua memória que motivou sua interdição judicial (Proc. nº 1000485-49.2019.8.26.0185, Comarca de Estrela D'Oeste/SP) foi posterior ao testamento.

Conforme consta no laudo de perícia (fls. 39/40) realizado em 20/03/2019 pelo médico que acompanhou a falecida genitora dos apelantes nos atendimentos do posto de saúde até a mudança da cidade de Estrela D'Oeste, utilizado para requerer a interdição e curatela da mesma: *"Paciente portadora de depressão, dor lombar com irradiação para perna direita, "esquecimentos", crises de agressividade, choro fácil. Faz uso de Risperidona 1 mg, Epez 10 mg e Alois 10 mg.";* **CONCLUSÃO:** *após análise minuciosa dos dados acima, concluo que a paciente acima qualificada, passa por um quadro agudo de estresse devido o falecimento de*

seu amasio, bem como com dificuldade de compreensão e déficit de memória, necessitando no momento de auxílio de terceiros para pratica de atos da vida civil. CID – F 32.3; G 30.0; M 51.1; Z 82.2.”.

Referido médico foi ouvido como testemunha e, como bem ressaltado na sentença, ele *“afirmou que o possível gatilho para M. desencadear os sintomas de Alzheimer precoce (confusão mental e alucinações) foi o falecimento de B.¹, tendo sido categórico ao afirmar que constatou estes sintomas à época da elaboração do laudo, março de 2019. Quanto ao ano de 2018 respondeu: “ela tava normal, dona de si tá certo, não tinha problema nenhum de saúde, mental nada, algum problema físico, orgânico, tudo bem, mas mental não” (sic)”* (fl. 1.142).

Ademais, foi verificado pela Sra. Tabelaia e testemunhas presentes a lucidez da testadora, conforme consta do testamento, *in verbis*:

*“[...] a presente, por mim reconhecida e identificada, após conferência dos documentos referidos, bem como das 02 (duas) testemunhas adiante nomeadas e ao final assinadas, especialmente convocadas que foram para este ato, estas também devidamente identificadas, do que de tudo dou fé; e logo, perante estas, pela testadora, que encontra-se em gozo de seu perfeito juízo e entendimento segundo o meu e o parecer das aludidas testemunhas, foi-me dito que, de sua livre e espontânea vontade, sem qualquer coação ou mesmo induzimento, desejava como disposições de vontade: Fazer o seu **TESTAMENTO** [...]”* (fl. 37).

Referida Tabelaia e uma das testemunhas do testamento também foram ouvidas em audiência, conforme destacado na sentença:

¹ O companheiro da testadora.

“É possível observar também que o testamento foi formalizado por escritura pública, sendo que, a tabeliã, Andressa Carla Paciência, ouvida em audiência, disse que é de praxe entrevistar prévia e individualmente a testadora, a fim de aferir a capacidade desta, realizando perguntas corriqueiras e que somente diante de comportamento duvidoso ou demonstração de esquecimento, a depoente solicita a apresentação de laudo médico. Em sede de audiência, a Tabeliã confirmou que entrevistou M., a qual apresentou perfeita faculdade mental na ocasião. Ainda esclareceu que tem por hábito valer-se de pessoas próximas, conforme testemunha do ato, para conferir mais legitimidade.

O depoimento da testemunha Mário Alves de Lima, corroborou o dito pela tabeliã, eis que ele também foi testemunha da lavratura do testamento, sendo categórico a dizer que em interação com ele, a falecida nunca apresentou alteração de comportamento” (fl. 1.143).

Também se verifica do estudo social realizado na ação de interdição (fls. 41/47), que a testadora escolheu morar na casa da apelada por sua própria vontade, uma vez que não se sentia confortável em sua própria residência após o falecimento de seu companheiro, e encontrava total acolhimento por parte da apelada e de seus familiares.

A convivência entre a falecida genitora dos apelantes e a apelada também foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas E. de F. P. F. e M. A. de L.

Destarte, restou comprovado que o testamento foi firmado pela parte interessada, plenamente capaz, por livre e espontânea vontade, confirmado por duas testemunhas, estando presentes os requisitos essenciais do testamento público, nos termos do art. 1.864 do Código Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, escoreita a sentença, que agora, em sede de recurso, fica mantida pelos seus jurídicos e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*².

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator

² O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).